

Excelentíssimo Senhor JOSÉ VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, DD. Presidente da Comissão de Licitação¹

Referência: Edital de Concorrência nº 0056/2023 – GOINFRA.

HWN ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.256.565/0001-62, regularmente cadastrada nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 56/2023, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REABILITAÇÃO FUNCIONAL DO TRECHO DA GO-154, ENTR. GO-427(A)(ITAGUARU) / FIM PERÍMETRO URBANO(ITAGUARU) ATÉ INÍCIO PERÍMETRO URBANO / ENTR. GO-334(CARMO DO RIO VERDE), COM EXTENSÃO DE 50,78 KM”*, com fundamento no artigo 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, c/c item 6.01.05 e seus respectivos subitens do Edital desta licitação, vem, por seus procuradores legalmente habilitados, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz consoante as seguintes razões de fato e de direito, pugnando para que Vossa Excelência reconsidere a decisão prolatada ou, caso assim não entenda, remeta o recurso à autoridade superior para, no mérito, ser provido.

1- DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DO RECURSO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, replicado no item 6.01.05 do Edital, os recursos administrativos contra decisão de inabilitação são **cabíveis**, e devem ser feitos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso concreto, como se

¹ Endereçamento dirigido à autoridade prolatora da decisão, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, que predica que os recursos serão dirigidos à autoridade superior *por intermédio da que praticou o ato recorrido*.

comprova, o aviso de habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 02/02/2024, sexta-feira:

AVISO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 056/2023

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8.666/93, vem, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornar público o resultado de habilitação da Concorrência nº 056/2023-GI-GELIC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REABILITAÇÃO FUNCIONAL DO TRECHO DA GO-154, ENTR. GO-427(A)(ITAGUARU) / FIM PERÍMETRO URBANO(ITAGUARU) ATÉ INÍCIO PERÍMETRO URBANO / ENTR. GO-334(CARMO DO RIO VERDE), COM EXTENSÃO DE 50,78 KM, NESTE ESTADO, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, tudo de acordo com o que consta no processo SEI nº 202300036011426, conforme relatório 88 de análise de habilitação, disponível no GELIC e no site da GOINFRA: www.goinfra.go.gov.br.

Informamos que os interessados em recorrerem da decisão da Comissão terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem suas razões.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2024.

JOSÉ VIANA FERRAZ DE AMORIM
Gerente de Licitação

Protocolo 439551

INCIA BRASIL CENTRAL

CODIGO DE AUTENTICACAO: 54de7330

Iniciando-se a contagem do prazo no dia 05/02/2024, revela-se **tempestivo** o presente recurso, eis que protocolado até o último dia do prazo, qual seja, o dia 09/02/2024, sexta-feira.

Ademais, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93, e item 06.01.05.03 do Edital, o recurso tem **efeito suspensivo automático**, sendo obrigatório que se aguarde o seu processamento e apreciação antes de ser dada sequência ao procedimento licitatório.

Quanto à **forma** de apresentação deste recurso, registra-se que está sendo enviado por e-mail com assinatura digital nacionalmente válida, conforme expressamente autorizado em comunicação de e-mail datada de 31/01/2024, subscrita por Fernando Caetano Amaral, e proveniente do e-mail gelicgoinfra@gmail.com.

Esclarecidos os requisitos formais deste recurso, passa-se diretamente ao mérito da irresignação.

2- PRELIMINARMENTE:**2.1- DO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS REQUISITOS PROFISSIONAIS OU OPERACIONAIS FORAM SUPOSTAMENTE DESATENDIDOS**

Inicialmente, registra-se que a falta de acesso à integralidade dos autos do processo licitatório, inviabilizada pelo órgão licitante por não colocá-lo às inteiras no site indicado no Edital, acaba por impedir inclusive a análise da legalidade dos atos da comissão na apreciação das demais empresas licitantes, e a comparação dos critérios utilizados para aferir a habilitação da recorrente.

Mais do que isso, é necessário arguir a nulidade da decisão recorrida em razão do seu caráter genérico, de tal sorte que inviabiliza a completa e perfeita impugnação recursal.

Verifica-se que todas as demais licitantes foram habilitadas por meio da menção, respectivamente a cada espécie de serviço, a uma CAT. Esta recorrente, todavia, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, além de CAT. Mas, da leitura do anexo de capacidade técnica, não é possível dirimir a dúvida sobre a aceitação ou não, pela ilustre comissão de licitação, de atestados de capacidade técnica sem a respectiva CAT. Naturalmente, caso a comissão esteja aceitando apenas a CAT, estará violando não apenas a Lei 8.666/93, mas também o próprio item 04.04.04 do Edital, que expresso em afirmar “certidão e/ou atestado”, principalmente no que se refere à capacitação técnico-operacional da licitante.

Sendo impossível saber de modo específico e com base no próprio ato da decisão se a inabilitação se deu por esta causa ou não, é de rigor a sua **anulação** para que outra seja proferida, individualizando as conclusões do órgão licitante, e com isso permitindo o exercício lícito da ampla defesa e do contraditório.

2.2- DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NESTA FASE DA LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ITEM 04.04.04 DO EDITAL.

Tendo em vista a dúvida gerada pela nulidade da decisão recorrida, acima atacada, não é possível saber ao certo se a inabilitação se deu por desconsiderar Atestados de Capacidade Técnica em relação aos quais não tenha sido aprestada a respectiva CAT.

De qualquer forma, se este foi o impeditivo da habilitação, dispõe o Edital que a Comissão de Licitação deveria solicitá-la ou solicitar ART/RTT, o que não foi feito, suprimindo-se da Recorrente o direito garantido no Edital, e com a qual contou.

Dessa forma, para que não se tenha dúvidas da regularidade da documentação apresentada, anexa-se a este recurso a **ART nº 0720210085804**, que tem por objeto exatamente o mesmo contrato 0426/2021 referido no Atestado de Capacidade técnica do DNIT/GO de fls. 67 a 95 da documentação de habilitação da Recorrente.

E nem se diga que a juntada destes documentos se revele *extemporânea*. Tal afirmação não seria correta por três motivos, cada qual bastante em si: (i) tais documentos não são *imprescindíveis* à demonstração da capacidade técnica, pois os atestados constantes da documentação de habilitação já suprem tal necessidade; (ii) tais documentos não se referem a outros serviços já executados além daqueles já comprovados nos autos, mas sim os mesmos serviços já noticiados por meio da documentação de habilitação; e, finalmente, (iii) o próprio item 04.04.04 do edital expressamente admite que posteriormente à entrega dos envelopes seja solicitado do licitante a apresentação destes documentos, senão vejamos:

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante(empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I**.

a) Poderá ser solicitado, como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que, atualmente, o CREA ou CAU não emitem CAT/ART/RTT em nome de empresa.

b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação sumária da licitante.

Por isso tudo, apenas se adiantando a eventual diligência desta natureza, e reconhecendo que os documentos apresentados sequer seriam necessários ao provimento deste recurso, requer a sua juntada com fundamento neste dispositivo editalício, a fim de que a Recorrente não seja prejudicada pela supressão desta fase levada a efeito pela Comissão de Licitação.

3- MÉRITO DO RECURSO: ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. PLENO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.

Conforme consta do Relatório nº 53/2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150, fls. 3, a Recorrente foi inabilitada nos seguintes termos:

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

EMPRESA	PROFISSIONAL	OPERACIONAL	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA CAIAPO LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
CONSTRUTORA CENTRO LESTE	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
CNB CONSTRUTORA LTDA	ATENDE	NÃO ATENDE	INCAPACITADA
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
HWN ENGENHARIA LTDA	ATENDE	NÃO ATENDE	INCAPACITADA
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
PRIMOR ENGENHARIA LTDA	ATENDE	ATENDE	CAPACITADA
CSA CONSTRUTORA LTDA	ATENDE	NÃO ATENDE	INCAPACITADA
ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	ATENDE	NÃO ATENDE	INCAPACITADA

OBS: Conforme relatório (56235105), as empresas não atenderam nos itens citados a seguir : **CNB CONSTRUTORA LTDA** - reciclagem de base com 20% de brita e 2% de cimento em peso(BC), **HWN ENGENHARIA LTDA** (estabilização solo-cimento 3% peso pista e microrrevestimento à frio - 0,8 cm s/ compactação) , **CSA CONSTRUTORA LTDA** (estabilização solo-cimento 3% peso pista, reciclagem de base com 20% de brita e 2% de cimento em peso(BC) microrrevestimento à frio - 0,8 cm s/ compactação e tratamento superficial duplo - TSD (BC)

Detalhando a análise feita neste relatório, o “Anexo Capacidade Técnica” registrou a seguinte análise da documentação da recorrente:

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	QTD. EXIGIDA	HWN ENGENHARIA INABILITADA		COMPROVAÇÃO
			TÉCNICO OPERACIONAL	TÉC. PROFISSIONAL	
1	FRESAGEM DESCONTÍNUA À FRIO	163,72 M3	360,71 M3	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 473645/2021 CREA/TO Pág. 41 e 48.
2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	417,04 M3	10.389,49 M3	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 473645/2021 CREA/TO Pág. 41 e 48.
3	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 3% PESO PISTA	759,96 M3			Não comprovada
4	RECICLAGEM DE BASE COM 20% DE BRITA E 2% DE CIMENTO EM PESO (BC)	7.044,62 M3	37.917,59 M3	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 720230002587 CREA/DF Pág. 97 e 103.
5	MICRORREVESTIMENTO À FRIO - 0,8 cm S/ COMPACTAÇÃO	220.498,00 M2	109.438,19 M2	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 720230002587 CREA/DF Pág. 97 e 102. Não comprovada
6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD (BC)	112.135,00 M2	233.452,96 M2	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 473645/2021 CREA/TO Pág. 41 e 48.

Segundo a análise, teriam sido desatendidos apenas os seguintes itens da qualificação técnica da recorrente: (i) estabilização de solo-cimento 3% Peso-Pista; e (ii) micro revestimento a frio – 0,8 cm S/Compactação.

Registra-se inicialmente que *capacidade técnica profissional* não se confunde com *capacidade operacional* da empresa, por se tratar de conceitos jurídicos distintos, cada qual com conteúdo e definições próprios.

A capacidade **técnico-operacional** guarda relação com os atributos organizacionais da empresa, como aparelhamento e pessoal adequados, que poderá ser atestada com base em desempenho anterior.²

Em contrapartida, a capacidade **técnico-profissional** se refere propriamente ao profissional da empresa licitante, do quadro permanente, que seja de nível superior e detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido pela entidade profissional competente³, bastando, para fins de comprovação, certidões ou atestados por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto licitado.

Daí ser natural que os *quantitativos* sejam relevantes para fins de aferição da capacidade operacional, enquanto a capacidade técnico-profissional é medida em termos *qualitativos*, isto é, mediante a comprovação da habilidade de desempenhar um serviço técnico determinado.

Para o jurista Marçal Justen Filho, “a *qualificação técnica operacional* é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a *qualificação técnica profissional* é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”⁴

Não só a doutrina do Direito Administrativo trata de diferenciar os dois critérios utilizados na fase de habilitação em licitações, pois disso também se incumbe a jurisprudência. Vejamos:

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª Edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2007. p. 312

³ Idem, p. 313.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 693/694.

De modo geral, entende-se que a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e **com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado**. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. (Grifos nossos).

(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)⁵

Também o Tribunal de Contas da União, em vasto número de julgados, no sentido de diferenciar capacidade técnico-operacional de técnico-profissional:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 3. A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no Sicaf (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes.

(...)

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-**

⁵ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tce-pr/697299110/inteiro-teor-697299133>>.

se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Grifos nossos).
(Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ATESTADO COM BASE EM NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA. ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 8.666/1993. **DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DETERMINAÇÕES.** CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

(...)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. (Grifos nossos).
(Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário)

Bem esclarecida a diferenciação, e mesmo diante da inexistência de apontamento específico a este respeito na decisão impugnada, o que ensejou a veiculação da preliminar de nulidade acima, passa-se a demonstrar a comprovação do atendimento dos requisitos já constante dos autos.

3.1- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DA “ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 3% PESO-PISTA”.

Conforme anexo I do Edital, a exigência quantitativa da “estabilização solo-cimento 3% peso-pista” foi de 759,96 m³. A documentação da Recorrente atendeu a este requisito, como se pode ver dos seguintes itens, ambos constantes de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT, constante das fls. 73 da documentação de habilitação da Recorrente:

86941	RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE 3% DE CIMENTO E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M3	37.917,590
-------	--	----	------------

Relembre-se ainda que nesta licitação foi expressamente aceita a documentação de habilitação sobre a reciclagem, tornando este aspecto incontroverso:

ITEM	SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	QTD. EXIGIDA	HWN ENGENHARIA INABILITADA		COMPROVAÇÃO
			TÉCNICO OPERACIONAL	TÉC. PROFISSIONAL	
1	FRESAGEM DESCONTÍNUA À FRIO	163,72 M3	360,71 M3	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 473645/2021 CREA/TO Pág. 41 e 48.
2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	417,04 M3	10.389,49 M3	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 473645/2021 CREA/TO Pág. 41 e 48.
3	ESTABILIZAÇÃO SOLO-CIMENTO 3% PESO PISTA	759,96 M3			Não comprovada
4	RECICLAGEM DE BASE COM 20% DE BRITA E 2% DE CIMENTO EM PESO (BC)	7.044,62 M3	37.917,59 M3	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 720230002587 CREA/DF Pág. 97 e 103.
5	MICRORREVESTIMENTO À FRIO - 0,8 cm S/ COMPACTAÇÃO	220.498,00 M2	109.438,19 M2	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 720230002587 CREA/DF Pág. 97 e 102. Não comprovada
6	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD (BC)	112.135,00 M2	233.452,96 M2	WAGNER FERREIRA DA CUNHA	(SEI 55967350) - CAT 473645/2021 CREA/TO Pág. 41 e 48.

Note-se que o item apto à comprovação da capacidade técnica profissional e operacional de *estabilização* é a *reciclagem*, pois o primeiro serviço se contém no segundo, que é mais amplo e necessariamente compreende o mais restrito. Essa não é uma alegação desta Recorrente, mas sim uma realidade evidente e reconhecida pelo próprio órgão licitante,⁶ de cuja Especificação de Serviço se lê a seguinte definição:

	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO		CODIGO: GOINFRA ES-PAV 003/2019
	Pavimentação – Reciclagem Profunda de Pavimentos		EMISSÃO: AGO/2019 FOLHA: 3 de 18

1 – DEFINIÇÃO

A reciclagem profunda de pavimento tem como finalidade a obtenção de uma camada de pavimento reciclada, a partir do aproveitamento dos materiais existentes, agregados virgens adicionais e materiais cimentantes, quando necessário, conforme estabelecido no projeto de dosagem da mistura.

É um processo de reconstrução parcial de uma estrutura do pavimento, com a utilização dos materiais existentes e equipamentos adequados. A operação compreende a desagregação do pavimento, a incorporação de novos materiais, se necessária, mistura e homogeneização simultâneas e "in-situ", compactação e acabamento, resultando numa nova camada na estrutura do pavimento.

A camada reciclada deverá ser estabilização de forma granulométrica, entretanto, quando necessário, poderá haver a adição de novos materiais, visando adequar as propriedades técnicas das misturas às especificadas em normas:

- Adição de Cimento Portland: proporciona maior coesão e resistência da camada, bem como a redução da plasticidade;
- Adição de Material granular (brita, seixo britado, areia): proporcionam melhor enquadramento da granulometria da mistura e, por consequência, acréscimo de resistência. Pode, ainda, conferir a redução da plasticidade da camada, quando da adição da areia.

A adição desses materiais pode ocorrer de forma isolada ou em conjunto, conforme estabelecido no projeto de dosagem da mistura.

⁶ Fonte: [goinfra.go.gov.br/arquivos/arquivos/Normas/NORMAS 2023/3 PAVIMENTACAO RECICLAGEM PR.2022 .pdf](http://goinfra.go.gov.br/arquivos/arquivos/Normas/NORMAS%2023/3%20PAVIMENTACAO%20RECICLAGEM%20PR.2022.pdf).

3.2- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DA “RECICLAGEM DE BASE COM 20% BRITA E 2% CIMENTO EM PESO (BC)”.

Como se vê, a estabilização é parte inerente ao processo de reciclagem, de modo que a exigência de um item específico para cada qual no âmbito do atestado de capacidade técnica indica inadmissível restrição do caráter competitivo do certame, exatamente em razão de a finalidade da exigência estar plenamente atendida.

3.3- DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TÉCNICO DO “MICRO REVESTIMENTO A FRIO”.

A exigência do edital desta licitação quanto ao micro revestimento a frio indica quantitativo mínimo de 220.498,00 m², e os documentos de habilitação da Recorrente comprovam ostentar valores inclusive superiores, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DNIT/GO CONTRATO 0426/2021

Fls. 70:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	109.438,198
-------	---	----	-------------

Fls. 77:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	117.503,998
-------	---	----	-------------

Fls. 83:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	229.157,000
-------	---	----	-------------

Fls. 90:

49925	MICRO REVESTIMENTO A FRIO COM EMULSÃO MODIFICADA COM POLÍMERO DE 1,5 CM - BRITA COMERCIAL	M2	90.720,000
-------	---	----	------------

Valor total comprovado por um só atestado de capacidade técnica	546.819,196 M ²
Valor exigido pelo edital	220.498,00 M ²
RESULTADO	SUPERADA A EXIGÊNCIA MÍNIMA

4- PEDIDOS.

Por todo o exposto, a Recorrente respeitosamente vem requerer a juntada do documento anexo, e quanto à pretensão recursal, seja anulada a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, para que outra decisão seja proferida ou, caso assim não se entenda, seja dado provimento ao recurso a fim de julgar **HABILITADA** a licitante **HWN ENGENHARIA LTDA.**

De Belo Horizonte para Goiânia, 09 de fevereiro de 2024.

HWN ENGENHARIA LTDA.

TARCIA LEOPOLDA
DE CASTRO BRAGA
CAPURUCO:43682
952691

Assinado de forma digital
por TARCIA LEOPOLDA DE
CASTRO BRAGA
CAPURUCO:43682952691
Dados: 2024.02.09
19:50:04 -03'00'